Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6643/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10483/2015
PROTOCOLO	: 1601132
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO (A)	: 1-COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 2-DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS, PARA SEREM DISTRIBUÍDOS NAS FARMÁCIAS DO CENTRO DE SAÚDE, NAS FARMÁCIAS DAS ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF'S E NAS PENITENCIÁRIAS.
VALOR	: R$ 2.381.465,15

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio de Pregão Presencial n. 12, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 4, de 2015), para aquisição futura de medicamentos, a serem distribuídos nas farmácias do centro de saúde, nas farmácias das estratégias de saúde da família – ESF's e nas penitenciárias do Município de Rio Brilhante.

Os documentos anexados nos autos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 14613/2015, peça n. 19), que constatou a **regularidade** do procedimento licitatório.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-12078/2015 (peça n. 20) opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, razão pela qual não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 12, de 2015, que culminou na Ata de Registro de Preços n. 4, de 2015, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 21 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC